

Nortrem – Aluguer de Material Ferroviário, A.C.E.

Gerência de 2016

RELATÓRIO N.º 6 / 2020

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



Processo de Verificação Interna de Contas
nº 5853/2016



ÍNDICE

ÍNDICE	1
1. INTRODUÇÃO.....	2
1.1. Enquadramento da ação	2
1.2. Caracterização da entidade	2
2. CONTRADITÓRIO	4
3. EXAME DA CONTA.....	4
3.1. Procedimentos de verificação.....	4
3.2. Prestação de contas e Instrução.....	5
3.3. Bases para a decisão	6
3.4. Certificação Legal de Contas/Relatório do Fiscal Único.....	8
3.5. Conclusões	9
4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS.....	9
5. RECOMENDAÇÕES	9
6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	9
7. EMOLUMENTOS.....	9
8. DECISÃO	10
ANEXO I – Responsáveis do Nortrem – Aluguer de Material Ferroviário, A.C.E.	11
ANEXO II – Conta de emolumentos.....	11
ANEXO III – Ficha técnica.....	11
ANEXO IV – Organização do processo	12
ANEXO V - Contraditório	12



1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna à conta do Nortrem – Aluguer de Material Ferroviário, A.C.E., doravante designado por Nortrem ou Agrupamento, relativa ao exercício de 01/01/2016 a 31/12/2016, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal (vide Anexo I).
2. O exame das contas foi realizado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto², e no n.º 2 do art.º 128º do Regulamento do TC³.
3. O presente relatório reflete os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão sobre a respetiva homologação de contas pela 2.^a Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 8.140.857,31€ e um capital próprio negativo de 163.722.707,67€) e a Demonstração de Resultados (que evidencia um resultado líquido negativo no montante de 233.017,85€):
 - b) A Demonstração de Fluxos de Caixa (que traduz recebimentos de 5.467.193,18€, pagamentos no valor de 6.657.581,38€ e um saldo final de 4.971.022,06€).

1.2. Caraterização da entidade

5. O Nortrem – Aluguer de Material Ferroviário, A.C.E., tem como objeto principal a aquisição e locação de equipamento ferroviário, podendo ainda dedicar-se a quaisquer atividades complementares ou acessórias que, eventualmente, venham a ser necessárias ou a ter relação com o objeto principal.
6. Este Agrupamento Complementar de Empresas foi criado em 27/11/2002, com a duração de 30 anos e com um capital social de 14.840.000€, tendo o respetivo contrato de constituição sido outorgado pelas seguintes entidades e com a seguinte distribuição na participação do capital:
 - a) Banco Totta & Açores, S.A. 22.740.255,92€ (81,170%);

¹ Aprovado pela Resolução n.º 3/2018 – 2.^a Secção, de 25 de janeiro

² Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

³ Publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.



- b) Banco Santander Negócios de Portugal, S.A. 5.269.223,22€ (18,820%)
 - c) Metro do Porto, SA. 2.449,03€ (0,009%);
 - d) Metro do Porto Consultoria - Consultoria em Transportes Urbanos e Participações, Unipessoal, Lda. 272,08€ (0,001%).
7. Depois de diversas alterações ocorridas desde a sua constituição, a estrutura do capital do Nortrem – Aluguer de Material Ferroviário, A.C.E. era, em 2016, a seguinte⁴:
- a) Banco Santander Totta, S.A. 34.703.894,24€ (99,990%);
 - b) Metro do Porto, SA. 3.051,59€ (0,009%);
 - c) Metro do Porto Consultoria - Consultoria em Transportes Urbanos e Participações, Unipessoal, Lda. 339,00€ (0,001%).
8. No final de 2017 o Banco Santander Totta, S.A saiu do agrupamento, restando como agrupados as empresas públicas Metro do Porto, SA⁵ e Metro do Porto Consultoria - Consultoria em Transportes Urbanos e Participações, Unipessoal, Lda.⁶, ambas empresas sujeitas ao regime jurídico do Setor Público Empresarial⁷ e entidades públicas reclassificadas nos termos do n.º 4 do art.º 2º da Lei de Enquadramento Orçamental⁸.
9. De acordo com os estatutos aprovados a 28/01/2015, são órgãos do agrupamento a Assembleia Geral e o Conselho de Administração:
- a) A Assembleia Geral é constituída pelos agrupados ou por um representante de cada um e reúne sempre que convocada por qualquer um deles. O art.º 12.º dos estatutos, no seu n.º 4 estabelece que: *“As deliberações são tomadas por maioria, excetuando qualquer alteração aos presentes estatutos para qual será necessária a deliberação unânime dos membros, contando-se um voto por cada sócio”*.
 - b) O Conselho de Administração é composto por três elementos, sendo o respetivo presidente e um dos administradores indicados pelo Banco Santander Totta, S.A. e o outro administrador pelo Metro do Porto, S.A. O art.º 13.º dos estatutos, no seu n.º 2, estabelece que: *“Todas as decisões do Conselho de Administração deverão ser tomadas por unanimidade”*.

⁴ Neste ano o capital social do Nortrem ascendia a 35.270.854,72€, fruto de sucessivos reforços realizados pelos agrupados.

⁵ Empresa pública detida em 40% pelo Estado/DGTF (participação direta), em 40% pela área Metropolitana do Porto, em 16,7% pelos Serviços de Transportes Coletivos do Porto (sendo esta empresa detida a 100% pelo Estado / DGTF) e 3,3% pela empresa Comboios de Portugal (também detida a 100% pelo Estado / DGTF). Globalmente, a Metro do Porto é detida em 60% pelo Estado e em 40% pela Área Metropolitana.

⁶ Empresa detida a 100% pela Metro do Porto, SA.

⁷ Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

⁸ Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2018, de 7 de agosto.



2. CONTRADITÓRIO

10. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, foram notificados os responsáveis identificados no quadro seguinte para, querendo, se pronunciarem sobre o Relato da Verificação Interna de Contas relativo ao exercício de 2016:

NOME	ÓRGÃO /CARGO
Pedro Aires Coruche Castro e Almeida	Presidente
António José Lopes	Vogal
João Manuel Barbosa Veiga Anjos	Vogal
Pedro Manuel de Azeredo Ferreira Lopes	Vogal

11. Foi igualmente citado o atual Conselho de Administração da NORTREM, que alegou, através do ofício MP-2060817/20, de 10/12/2020, assinado pelo Presidente do Conselho de Administração, que se pronunciou, institucionalmente, nos seguintes termos (cfr. Anexo V):

“Informamos que doravante iremos assegurar a aplicação do Regime do Sector Público Empresarial do Estado, estabelecido no Decreto – Lei nº 133/2013, de 03 de outubro nos termos recomendados.”

12. Apraz ao Tribunal registar a concordância do órgão de gestão da entidade relativamente à matéria do relato.
13. Dos demais responsáveis citados para exercerem o direito de contraditório apenas o Vogal Pedro Azeredo Lopes apresentou, por email, a seguinte alegação:

“(…) venho por este meio confirmar que a resposta do CA da Nortrem, que anexo, era do meu conhecimento e merece o meu total acordo.”

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

14. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- a) Análise e conferência da Demonstração dos Fluxos de Caixa para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53º da LOPTC;



- b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 2/2013 – 2.ª Secção⁹ no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
- c) Verificação da adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
15. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

16. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o referencial contabilístico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho (SNC)¹⁰.
17. Foram seguidas as instruções aplicáveis, no caso, a Instrução n.º 2/2013 – 2.ª Secção.
18. A conta foi remetida ao Tribunal a 21/07/2017, em incumprimento do prazo estabelecido no n.º 4 do art.º 52º da LOPTC, sem que tenha sido apresentado qualquer Pedido de Justificação de Remessa Intempestiva da Conta de Gerência.
19. As deficiências de instrução da conta foram ultrapassadas, tendo a entidade submetido, via eletrónica, os documentos solicitados, em resposta aos ofícios n.º 17017/2018, de 20 de junho, e n.º 36189/2018, de 11 de dezembro.
20. Pelo exame da Demonstração de Fluxos de Caixa, de 2016, do Nortrem, apurou-se a seguinte demonstração numérica das operações financeiras:

		<i>Unidade: Euros</i>
Débito		
<i>Saldo de abertura</i>	6.161.410,26	
<i>Entradas</i>	<u>5.467.193,18</u>	<u>11.628.603,44</u>
Crédito		
<i>Saídas</i>	6.657.581,38	
<i>Saldo de encerramento</i>	<u>4.971.022,06</u>	<u>11.628.603,44</u>

⁹ Publicada no Diário da República, 2.ª Série – N.º 243 – 16 de dezembro de 2013.

¹⁰ Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.



3.3. Bases para a decisão

21. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.
22. Os empréstimos bancários registados na rubrica "Financiamentos obtidos" (correntes e não correntes), no valor global de 171.856.926€, a 31/12/2016, evidenciam um financiamento cerca de 20 vezes superior ao ativo (8.140.857€):

Posição/Descriminação	Capital em Dívida em 31 Dez 2016				
	LEP 2002	LEP 2003 -1	LEP 2003 -2	LEP 2004	SOMA
Não corrente	€ 62 769 957,29	€ 46 184 325,41	€ 34 638 244,05	€ 21 620 779,15	€ 165 213 305,90
Corrente	€ 2 655 145,26	€ 1 817 707,14	€ 1 363 280,35	€ 807 487,11	€ 6 643 619,86
Total de financiamentos obtidos	€ 65 425 102,55	€ 48 002 032,55	€ 36 001 524,40	€ 22 428 266,26	€ 171 856 925,76

23. Estes empréstimos estão relacionados com a aquisição de veículos de metro ligeiro, no valor de cerca de 250 milhões de euros, evidenciados nos documentos de prestação de contas e com um valor líquido, a 31/2/2016, de cerca de 1 milhão de euros. O aluguer destes ativos gerou, em 2016, rendimentos de cerca de 8 milhões de euros.
24. Os capitais próprios da entidade são negativos, no valor de 163.722.707,67€, situação que foi levada ao conhecimento da Assembleia Geral, tendo a mesma deliberado, em 22/05/2017, que *"(...) ainda que não seja indiscutível a aplicação do artigo 35º do Código das Sociedades Comerciais aos Agrupamentos Complementares de Empresas, atendendo à situação atual do Agrupamento e à sua natureza jurídica que implica uma responsabilização particular dos agrupados, não se considera necessário tomar qualquer tipo de medida neste momento."*
25. Solicitado ao Nortrem a aprovação do Plano de Atividades e Orçamento e do Relatório de Atividades e Contas, nos termos do art.º 39º do regime jurídico do Setor Público Empresarial, e o Relatório de boas práticas do governo societário previsto no art.º 54º do mesmo diploma, veio o mesmo indicar que *"(...) o NORTREM, ACE durante o exercício de 2016 era maioritariamente participado pelo Banco Santander Totta, S.A. em 99,99%, dispondo a Metro do Porto, S.A. e a Metro do Porto Consultoria em Transportes Urbanos e Participações, Unipessoal, Lda. uma participação marginal no NORTREM, ACE (0,009% e 0,001%, respetivamente). Como tal, não é aplicável àquela sociedade durante o exercício de 2016 o Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro, razão pela qual os documentos e aprovações solicitadas não existem. (...)".*
26. Contudo, atendendo a que:



- a) De acordo com o n.º 4 art.º 12º dos estatutos do Agrupamento conjugado com o art.º 7º do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de agosto¹¹, a cada agrupado corresponde um voto (independentemente do valor do capital detido);
- b) O art.º 3º do regime jurídico do Setor Público Empresarial determina que *“Sem prejuízo do regime jurídico especificamente aplicável, o disposto no presente decreto-lei aplica-se também a todas as organizações empresariais que sejam criadas, constituídas, ou detidas por qualquer entidade administrativa ou empresarial pública, independentemente da forma jurídica que assumam e desde que estas últimas sobre elas exerçam, direta ou indiretamente, uma influência dominante.”*;
- c) Existe influência dominante, nos termos do art.º 9º deste regime jurídico, *“(…) sempre que as entidades públicas referidas nos artigos 3.º e 5.º se encontrem, relativamente às empresas ou entidades por si detidas, constituídas ou criadas, em qualquer uma das situações seguintes: (...) b) Disponham da maioria dos direitos de voto”*;
- d) A partir de 2018, com a saída do Banco Santander Totta, SA, o agrupamento passa a ser constituído por duas empresas, sendo ambas empresas públicas que, simultaneamente, são entidades públicas reclassificadas,

entende-se que este agrupamento complementar de empresas deve ser considerado uma empresa pública sujeita ao regime do Setor Público Empresarial.

27. O Nortrem apresenta entendimento diverso, defendendo que *“(…) sempre estaria excluído da extensão do âmbito de aplicação do designado Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, (...), uma vez que o mesmo não configura uma empresa ou organização empresarial, tratando-se meramente de um agrupamento complementar de empresas (ACE).*

Atualmente o Nortrem, ACE é composto pela Metro do Porto, S.A. que integra o referido Setor Público Empresarial, sendo-lhe aplicável o respetivo regime, e pela Metro do Porto Consultoria - Consultoria em Transportes Urbanos e Participações, Unipessoal, Lda., detida na totalidade pela primeira.

A acrescer, cumpre sublinhar que as duas agrupadas no Nortrem, ACE são empresas que foram objeto de reclassificação (Empresas Públicas Reclassificadas), não tendo tal ocorrido com a Nortrem, ACE, conforme Anexo I à Circular Série A n.º 1390, da DGO – Direção Geral do Orçamento. Desta forma, quer o Metro do Porto, S.A. quer a Metro do Porto Consultoria - Consultoria em Transportes Urbanos e Participações, Unipessoal, Lda. consolidam o seu Orçamento com o orçamento de Estado, o que não sucede com o Nortrem, ACE.

¹¹ “As deliberações dos sócios são tomadas à pluralidade de votos, contando-se um voto por cada sócio, salvo disposição em contrário do contrato”.



Em conclusão, entendemos, salvo melhor opinião, que as normas do Decreto-Lei n.º 133/2013 de 03 de outubro não se aplicam ao Nortrem, ACE (...)."

28. Não obstante os esclarecimentos prestados, pelos fundamentos discriminados no parágrafo 26 conclui-se que o Nortrem é atualmente e desde, pelo menos, 2011, uma organização empresarial constituída por entidades empresariais públicas, que exercem, diretamente, influência dominante no Agrupamento pelo que, desta forma, o mesmo está sujeito ao regime jurídico do Setor Público Empresarial e a toda a legislação aplicável às entidades desta natureza.
29. Quanto ao argumento relacionado com o facto de as entidades agrupadas serem entidades reclassificadas e a Nortrem não ter sido incluída na lista das entidades que integram o perímetro das Administrações Públicas, o mesmo não colhe porquanto a aplicação do regime do Setor Público Empresarial é independente da reclassificação das entidades para efeitos da Lei de Enquadramento Orçamental, verificando-se mesmo que existem diversas empresas públicas que não foram reclassificadas.
30. Assim, devem os agrupados do Nortrem diligenciar no sentido de adequarem o seu funcionamento às regras estabelecidas no regime do Setor Público Empresarial, cumprindo com as obrigações no mesmo estabelecidas.
31. Não existem recomendações constantes de relatórios de Verificação Interna de Contas homologados em sessão da 2.ª Secção, pelo que não se procedeu à avaliação do seu grau de acolhimento.

3.4. Certificação Legal de Contas/Relatório do Fiscal Único

32. As contas do Nortrem - Aluguer de Material Ferroviário, A.C.E. não foram sujeitas a Certificação Legal de Contas, uma vez que, de acordo com os esclarecimentos prestados:
 - a) *Nos termos da Lei n.º 4/73, de 04 de junho, a fiscalização da gestão do ACE por Revisor Oficial de Contas (ROC) ou por Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SROC), só é imperativa se a entidade (ACE) emitir obrigações*
 - b) *Nos estatutos do NORTREM, ACE, é omissa qualquer referência a fiscalização por ROC*
 - c) *No entanto, o art.º 15.º dos Estatutos do mencionado ACE, refere no seu n.º 3 que, mediante solicitação de qualquer Membro as contas do agrupamento poderão ser auditadas por uma SROC, a ser escolhida por acordo entre os Membros.*

Concluindo-se, assim, que o NORTREM, ACE, não emitiu obrigações e não foi opção de nenhuma das entidades agrupadas contratar este tipo entidade para efeitos de fiscalização (...)."



3.5. Conclusões

33. Da análise e conferência documental da presente conta verificam-se situações que, não impedindo a sua homologação, determinam a formulação de recomendações à entidade. Estas situações respeitam à natureza jurídica do Nortrem - Aluguer de Material Ferroviário, A.C.E., que se entende ser uma entidade sujeita ao Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, mas que, por os agrupados terem entendimento diverso, não aplica as regras e obrigações no mesmo estabelecidas.

4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

34. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão”, apesar de darem origem a casos de desconformidade e de irregularidade com as normas e princípios em vigor, não são suficientemente graves nem afetam as demonstrações financeiras. Assim, as contas reúnem as condições para serem objeto de homologação com recomendações tendentes a suprir ou corrigir a situação detetada e da responsabilidade do órgão executivo.

5. RECOMENDAÇÕES

35. Face ao exposto no presente relatório, o TC recomenda à empresa Nortrem – Aluguer de Material Ferroviário, A.C.E. que aplique o DL n.º 133/2013, de 3 de outubro (Regime jurídico do sector público empresarial), designadamente quanto a:
- a) Elaboração e submissão, para aprovação, do Plano de atividades e orçamentos;
 - b) Obrigações de divulgação de informação;
 - c) Elaboração do relatório de boas práticas do governo societário;
 - d) Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado.

6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

36. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29º da LOPTC, que emitiu parecer.

7. EMOLUMENTOS

37. Os emolumentos são calculados nos termos do n.º 1 e 5 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31/05, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28/08 (cfr. conta de emolumentos no Anexo II).



8. DECISÃO

38. Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:
- I. Aprovar o presente Relatório da VIC relativo à gerência de 2016;
 - II. Aprovar a homologação com recomendações da conta do Nortrem – Aluguer de Material Ferroviário, A.C.E (gerência de 2016);
 - III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório seja remetido aos responsáveis notificados em sede de contraditório e ao atual Conselho de Administração do Nortrem – Aluguer de Material Ferroviário, A.C.E.;
 2. Ao Presidente do Conselho de Administração do Nortrem – Aluguer de Material Ferroviário, A.C.E., que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
39. Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC
40. Mandar divulgar este relatório, após notificação nos termos dos pontos anteriores, e proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4 do art.º 9º da LOPTC, sem anexos;
41. Fixar os emolumentos a pagar nos termos deste relatório, no valor de 1 716,40 €.

Tribunal de Contas, em 20 de fevereiro, de 2020.

O Juiz Relator,

Maria da Luz Carmezim Rebelas da Faria
(Conselheira Maria da Luz Faria)

Os juízes adjuntos,

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha
(Conselheiro Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha)

António Manuel Fonseca da Silva
(Conselheiro António Manuel Fonseca da Silva)